PROCESSO	: TC/009409/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	: Maria Antônia Mendonça Amaral (Cônjuge)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 182/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.821 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Maria Antônia Mendonça Amaral (Cônjuge)**, beneficiária do ex-segurado Carlos Britto Amaral Lemos (CPF nº013.695.715-34), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 11 de maio de 2022.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/06/2022 10:34:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/06/2022 09:02:24
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/06/2022 12:02:35

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/009409/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Maria Antônia Mendonça Amaral** (Cônjuge sobrevivente), beneficiária do ex-segurado Carlos Britto Amaral Lemos, falecido no dia 04 de fevereiro de 2017, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 1846/2017, de 28 de março de 2017 (fls. 25), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado fls. 26.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 07), CPF e RG da beneficiária (fls. 08), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 23).

A Procuradoria do Estado, no Parecer nº 1850/2017 (fls. 15/18), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão à Cônjuge, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, I c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 24).

Em Parecer Jurídico de fls. 30/31, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade para fins de registro do benefício de Pensão por Morte concedido a **Sra. Maria Antônia Mendonça Amaral** (Cônjuge), com direito ao valor da última remuneração do falecido e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 182/2022 (fls.35/36), de lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em favor da Senhora **Maria Antônia Mendonça Amaral** (Cônjuge), com o seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/06/2022 10:34:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/06/2022 09:02:24
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/06/2022 12:02:35

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que a Sra. Maria Antônia Mendonça Amaral figura como Cônjuge, conforme certidão de casamento (fls. 07).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à **R$9.663,26 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos)**. Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, qual seja, 04 de fevereiro de 2017, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o art. 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005, com redação da EC nº 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/06/2022 10:34:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 15/06/2022 09:02:24
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/06/2022 12:02:35

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **11/05/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Maria Antônia Mendonça Amaral,** beneficiária do ex-segurado Carlos Britto Amaral Lemos (CPF nº013.695.715-34), no valor total **R$9.663,26 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Maria Antônia Mendonça Amaral	Cônjuge	100%	R$9.663,26

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente)**, Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.** Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/06/2022 10:34:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 15/06/2022 09:02:24
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/06/2022 12:02:35

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **15 de junho de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/06/2022 10:34:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 15/06/2022 09:02:24
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/06/2022 12:02:35